

26/03/2002

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 166.896-2 RIO GRANDE DO SUL


RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA  
RECORRENTE: VITOR HUGO TEIXEIRA MADUREIRA  
ADVOGADO: EDSON BROZOZA E OUTRO  
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

EMENTA:- Recurso extraordinário. Processo penal. Tribunal do Júri. 2. Decisão absolutória do Tribunal do Júri cassada; acusado remetido a novo julgamento. 3. Decisão do conselho de sentença que colidiu com as provas técnica e testemunhal legitimamente produzidas, de maneira a consistir a tese da legítima defesa em versão absolutamente inaceitável. 4. Inexistência, no acórdão, de dupla versão exposta. A posição do réu é isolada e não pode efetivamente se pôr em confronto valorativo com a versão acolhida pelo aresto, com apoio na prova testemunhal e técnica. Hipótese em que a incidência do art. 593, III, d), do CPP, não contraria o preceito maior do art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição, quanto à soberania do Júri, nos termos em que essa há de entender-se dentro do nosso sistema jurídico. 5. Incabível, ademais, reexame da prova dos autos. Súmula 279. 6. Recurso extraordinário não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 26 de março de 2002.

  
MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE E RELATOR



RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 166.896-2 - RIO GRANDE DO SUL.

RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA  
RECORRENTE: VITOR HUGO TEIXEIRA MADUREIRA  
ADVOGADO: EDSON BROZOZA E OUTRO  
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

## R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR): -  
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Câmara Criminal do colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em que restou provida apelação do Ministério Público Estadual, cassada a decisão absolutória do Tribunal do Júri e remetido o acusado a novo julgamento. O aresto guarda o seguinte teor (fls. 591/597):

"Nesta Capital, o Dr. Promotor de Justiça denunciou Vítor Hugo Teixeira Madureira, policial civil, então com 28 anos, porque, no dia 16 de fevereiro de 1991, por volta de 02h30min, na Rua Santana, próximo ao nº 1.284, por motivo fútil - mera suspeita -, e mediante recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, que, ante ameaça com arma, correu na via pública, desferiu, com um revólver calibre 38, pelas costas, um tiro contra Alexandre Amellos de Souza, produzindo-lhe lesões na região cervical posterior, que lhe causaram a morte.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, também por' motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, o denunciado desfechou um tiro contra Paulo César da Luz, que acompanhava Alexandre, não consumando o delito por não ter alvejado o ofendido. Ainda, o acusado desferiu vários pontapés em Alexandre, que agonizava no chão, causando-lhe as demais lesões descritas no auto de necropsia de fls. 77/78.

Revela a inicial que, na mesma noite, antes desses fatos, num bar na Rua Joaquim Nabuco, o denunciado, embriagado, desentendeu-se com o proprietário e freqüentadores. Interveio a Brigada Militar, e o acusado foi entregue a policiais civis. Levado para a Área Judiciária/Centro de Operações, por motivo não apurado, foi liberado, levando consigo a sua arma.

*J. Néri*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 166.896-2 - RIO GRANDE DO SUL.

Houve prisão em flagrante, homologada, e preso o acusado respondeu ao processo, até o julgamento.

Recebida a denúncia, o réu foi citado e interrogado (fls. 89/91), ocasião em que não negou a autoria dos disparos, afirmando, contudo, que agiu em legítima defesa própria, revidando ataque das vítimas, que tentaram assaltá-lo. Através de Defensor Público, ofereceu defesa prévia com rol de testemunhas (fls. 99/100).

No decorrer da instrução, foram ouvidas a vítima Paulo César da Luz e várias testemunhas arroladas pelas partes. Foram juntados inúmeros documentos, a maior parte referente à vida profissional e particular do acusado, noticiando, inclusive, outros envolvimento em fatos delituosos.

Em razões finais, o Ministério Público pediu a pronúncia do réu e a defesa postulou a absolvição sumária. Sobreveio sentença de pronúncia, remetendo o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, por incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa do ofendido) e art. 121, § 2º, incs. II e IV, combinado com o art. 14, inc. II e art. 69, 'caput', todos do Código Penal (fls. 302/305).

Impetrado 'habeas corpus' em favor do réu, a ordem foi denegada.

Oferecidos libelo-crime acusatório e sua contrariedade. Juntados outros documentos trazidos pela defesa veio o auto de exame de corpo de delito - lesões corporais - relativo ao acusado (fl. 539).

Seguiu-se a sessão de julgamento, com inquirição de testemunhas em plenário (fls. 547/554). Votando os quesitos propostos, o Conselho de Sentença reconheceu a tese de 'legítima defesa própria sustentada pela defesa em relação a ambos os delitos (homicídio consumado e tentativa de homicídio), resultando, assim, Vítor Hugo Teixeira Madureira absolvido das imputações (sentença à fl. 556).

Por termo, interpôs apelação o Dr. Promotor de Justiça, com fundamento nas letras 'a' e 'd' do inc. III do art. 593 do CPP (fl. 560).

Em suas razões, sustenta que o Júri, ao acolher a tese defensiva, decidiu manifestamente contra a prova dos autos, dando uma solução sem qualquer amparo nos elementos probatórios. Argumenta que a palavra do réu não pode ser reconhecida como versão capaz de autorizar a sua absolvição, eis que não encontra apoio na prova, não sendo razoável nem verossímil a sua narrativa.

Contra-arrazoando o recurso, a defesa pugna pela manutenção do veredicto. Aduz que a decisão encontra respaldo na prova coligida e a valorização da prova cabe ao Conselho de Sentença, de forma soberana, conforme atribuição constitucional.

Subiram os autos. Nesta instância, em seu parecer, a culta Dra. Procuradora de Justiça opina pelo provimento da apelação ministerial."

O acórdão conheceu da apelação do MP e lhe deu provimento para submeter o apelado a novo Júri.

Provocado a sanar omissões no aresto, rejeitou o Tribunal de origem os embargos declaratórios, acolhendo a exposição contida no parecer ministerial proferido em segunda instância, no sentido de que inexistente, nos autos, "prova abonando a narrativa do réu", verificando-se, de outra parte, "provas evidentes de que o fato passou-se de forma totalmente diferente", bem como assentando que caberia ao Júri popular, "ao novo exame da prova, e com mais amplitude, dizer, se há versão plausível em favor do embargante" (fls. 616/622).

Considerando ter o acórdão contrariado "a garantia constitucional da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea 'c', da Constituição Federal)", deduziu o recorrente o apelo extremo de fls. 656/661, almejando sua reforma, ao argumento de que o juízo recorrido, ao "descredenciar o depoimento da única testemunha isenta, pecou porque deixou de aceitar versão integrante dos autos, insurgindo-se contra decisão razoável do Tribunal do Júri".

O ilustre Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na decisão de fls. 671/674, negou seguimento aos recursos especial e extraordinário, mediante a invocação das Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

Irresignado com a decisão obstativa do acesso às vias especial e extraordinária, interpôs o recorrente agravos de instrumento, visando a sua reforma, determinando-se a subida dos recursos.

No STJ foi negado provimento ao agravo, reportando-se o ilustre Relator aos fundamentos do despacho agravado (fls. 88/89 do AG nº 29.616, em apenso).

Designada data para realização do novo julgamento pelo Tribunal do Júri, ainda pendente de apreciação o agravo de instrumento dirigido a esta Corte, impetrou o agravante Mandado de Segurança postulando a concessão de efeito suspensivo àquele recurso. Deferi o pedido, conforme decisão de fls. 75 e verso, do Mandado em apenso, vislumbrando a iminência de grave dano, se realizado novo julgamento, na eventualidade de que fossem providos o agravo e o recurso extraordinário interpostos.

Em ato subsequente, dei provimento ao agravo para melhor exame do apelo raro.

*G. M. M.*

Oportunizada a vista preceituada no art. 103, § 1º, da Constituição Federal, o Dr. Subprocurador-Geral da República, após assentar que, "segundo a orientação dominante no Supremo Tribunal Federal, a avaliação da decisão recorrida, para constatar se o Tribunal de segundo grau ateu-se aos limites impostos pela soberania do Júri, importa em questão de direito e não questão de fato", opinou pelo não conhecimento do recurso extraordinário ao entendimento de que "a decisão do Conselho de Sentença colidiu com as provas técnica e testemunhal legitimamente produzidas, de maneira a consistir a tese da legítima defesa em versão absolutamente inaceitável, pois inverossímil".

É o relatório.

*J. Mári*

## V O T O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR): -

O fundamento do recurso extraordinário é ofensa, pelo acórdão recorrido, à soberania Júri, ut art. 5º, XXXVIII, letra "c", da Constituição.

No RE 106.715-2-RS, tive ensejo, como relator, de acentuar que, em espécie como a dos autos, em princípio, não se trata de reexaminar se o julgamento da Corte de Apelação se comportou dentro dos limites, que lhe estão reservados pela lei processual penal, diante da soberania do Júri, o que se propõe como quaestio juris e não quaestio facti. Em face da norma processual invocada (CPP, art. 593, III, "d"), cumpre, assim, ter presente a extensão da competência do Tribunal a quo, para anular a decisão dos jurados. Não cabe, em casos tais, no julgamento do recurso extraordinário, considerar se a prova abona a conclusão do acórdão ou se seria preferível a solução do Júri, ao absolver o réu ou, mesmo, desclassificar o delito para homicídio culposo. À vista dos fatos, assim como definidos no acórdão, é que importa, efetivamente, verificar se a decisão do Júri pode ser tida, ou não, como manifestamente contrária à prova dos autos. Cumpre, então, verificar se há efetivamente dupla versão e o Júri optou pela versão do réu, que se apresenta plausível, e foi por ele sustentada, desde o início, com a acolhida dos jurados, não indicando, além disso, o acórdão elementos de prova a contraditá-la, de forma concreta, baseadas, porém, suas conclusões, notadamente, em suposições e hipóteses. De outra parte, tal como se acentuou no RE 80.115-3-SP, de que fui relator, se as provas de acusação e defesa podem ser sopesadas, em confronto valorativo, não cabe afirmar a ocorrência, pura e simplesmente, de julgamento do tribunal popular contrário à regra do art. 593, III, letra "d", do CPP, mas, apenas, seria possível asseverar que, numa visão técnica da prova dos autos, a prova da acusação seria preferível à da defesa. Tal juízo formulável no julgamento das instâncias ordinárias comuns, não é, todavia, plausível diante de decisão do Júri, em que o convencimento dos jurados se compõe segundo parâmetros distintos dos em que se situa o julgamento do magistrado profissional.

Releva, de outro lado, notar a lição de Júlio Fabbrini Mirabete, segundo a qual só é lícito ao júri optar por uma das

"versões verossímeis dos autos, numa interpretação razoável dos dados instrutórios ("Processo Penal", 2ª ed., Atlas, São Paulo, 1992, p. 616). O STF, à sua vez, decidiu no HC 70.129-RJ, rel. Min. Paulo Brossard, DJU de 17.06.94, p. 15721, que somente é de assegurar ao Tribunal Popular a opção por uma das linhas plausíveis de interpretação para o fato, não se admitindo o acolhimento de versão inverossímil ou arbitrária. Assim, os jurados devem escolher, por íntima convicção, sobre uma das versões plausíveis que o conjunto probatório ofereça, razão pela qual, como bem elucidada o ilustre Ministro Sepúlveda Pertence no HC 68.047-MS, o veredicto não pode subsistir se a ele "não se opõe apenas outra versão dos fatos, acaso melhor, mas também a frontal incompatibilidade da decisão com circunstâncias objetivas evidenciadas, por prova material inequívoca" (RTJ 132(1):307, abr. 1990).

Pois bem, no caso concreto, o acórdão recorrido assim examinou os fatos, sendo relator o ilustre Des. Egon Wilde (fls. 594/596):

*"Eminentes Colegas. As declarações do apelado não podem ser erigidas em versão e, em as aceitando, os senhores Jurados decidiram de forma manifestamente contrária ao conteúdo probatório.*

*O réu, ora apelado, embriagado, envolveu-se em sério incidente no bar de Nolar do Amaral Oliveira, sendo dali conduzido à Área Judiciária da policia civil de onde, inexplicavelmente, saiu.*

*Mais grave, sem nada ficar esclarecido, o réu foi mandado para casa, a pretexto de refazer-se da bebedeira e saiu armado.*

*No caminho, ao se encontrar com as vítimas, alegando um inexistente "assalto", acabou fuzilando Alexandre Amellos de Souza, pelas costas, atingindo-o na região cervical posterior.*

*O apelado, usando de seu direito, permaneceu silente quando da lavratura do flagrante (fl. 10).*

*Em juízo (fl. 89v.), declarou que caminhava pela rua Santana e 'eu não estava me sentindo muito bem e eu acredito que pelo meu estado, estas pessoas saíram atrás de mim e me agarraram e me encostaram uma coisa e disseram que era um assalto' e 'eu revidei né, se eu tivesse um pouco melhor, eu não teria revidado, não teria tentado me safar e eu peguei e dei um safanão com o braço e entrei em luta corporal com os dois elementos', conclui, 'e foi daí que eu saquei da arma e atirei para cima para assustá-los...'*

Em plenário, procurando ser fiel ao relato anterior, disse que 'estava caindo e, segundo lembra, os tiros saíram em diagonal' e 'o elemento que recebeu o tiro estava a mais ou menos dois metros do interrogando, impulsionado pelo pontapé que lhe desferira, enquanto o outro permanecia junto, ainda tentando agredi-lo'.

Vale a observação do recorrente: 'a narrativa do réu, no particular, é absolutamente inverossímil. Como justificar o ferimento na nuca se a vítima estava atacando e teria sido repelida com um pontapé? Tal pontapé teria feito a vítima virar as costas, se o réu encontrava-se fatalmente embriagado, estando mesmo, segundo as testemunhas sem qualquer coordenação motora?'

Aliás, também como gizado pelo Ministério Público, três horas após o fato, a perícia revelou o estado do réu: 'marcha titubeante, reflexo fotomotor lento, coordenação muscular perturbada ...'.

Sem fazer maiores considerações, já que a prova há de ser novamente analisada e debatida, dou provimento à apelação, com fundamento no art. 593, III, III, 'd', do CPP, remetendo o apelado Vítor Hugo Teixeira Madureira a novo julgamento.

Por derradeiro, restabeleço a determinação da pronúncia (fl. 305) no sentido de que o réu aguardará, preso, o novo julgamento."

A seguir, no julgamento de embargos de declaração interpostos pelo réu, ora recorrente, acentuou o Relator na Corte a quo (fls. 617/621, IV vol.):

"A primeira afirmação do acórdão está posta nestes termos: 'as declarações do apelado não podem ser erigidas em versão e, em as aceitando, os senhores jurados decidiram de forma manifestamente contrária ao conjunto probatório'.

Ou seja, aceitou a comarca a tese do Ministério Público.

Pois bem, disse o Ministério Público, com relação aos depoimentos de Jacir Vieira Nacad e Paulo César da Luz:

"Não se diga que o depoimento da estranha 'testemunha', Jacir Vieira Nacad, que veio ao processo de forma não menos estranha, possa ser um elemento de apoio à narrativa do apelado.

7 *J. N. N.*



Ao prestar declarações na Delegacia de Capturas (fato também estranhável), no dia 15.03.91, ou seja, quase um mês após o fato, tal 'testemunha' informou haver visto, nas proximidades do local onde o réu matou a vítima Alexandre, um conflito envolvendo três pessoas, indicando o horário como 'por volta de 1h 30min', (fl. 316). Segundo as comunicações de ocorrência de fls. 40 e 41/42, o fato se deu após 2h 30 min.

Assim, o conflito 'testemunhado' por Jacir certamente nada tem a ver com o fato do processo.

Além disso, a 'testemunha' limita-se a informar um conflito no local, sem identificar qualquer pessoa. Mais: identifica um branco e dois negros (fl. 552 - não havia mulatos), quando as pessoas apontadas como participantes deste feito são um branco (o Réu), um preto (Alexandre) e um mulato, de pele tão clara quanto o réu (Paulo César).

Como se não bastasse, a narrativa vaga e imprecisa, discordante no horário e cor da pele dos participantes, incapaz de identificar alguém, foi posta desde o início em dúvida e a 'testemunha' ficou de indicar as pessoas a quem havia falado sobre o fato e não o fez (certidão de fl. 400).

Na verdade, a absolvição do apelado no presente feito propiciou duas impunidades, a sua própria e a desta testemunha, evidentemente mentirosa.

O relato da vítima Paulo César da Luz noticia que ao passarem pelo recorrido observaram que este dava evidentes sinais de embriaguez e já vinha com o revólver na mão. Quando as vítimas perceberam esta circunstância começaram a correr, quando então o réu atirou nelas pelas costas, enquanto tentavam sair do local, assustadas. Depois, segundo Paulo César (fl. 116, verso), o apelado ainda se aproximou de Alexandre já caído, e passou a chutar a sua cabeça.

Esta circunstância é confirmada pelo policial militar Adir Jonko Araújo, depondo em Juízo (fl. 124v): 'Depois que o elemento estava ainda fora da viatura, vinha passando um casal dentro do veículo e informou que aquele elemento que estava em pé, chutara o elemento que estava caído, momentos antes que eles tinham passado'.

O auto de necropsia (fls. 77/78) registra uma série de ferimentos contusos na cabeça e membros superiores da vítima: ferimentos com dimensão que varia de onze centímetros passando por sete centímetros, até

outras menores. Num total superior a quinze feridas contusas.

As dimensões e localizações desses ferimentos, aliadas a notícia da agressão a pontapés, não deixam a menor dúvida de que a vítima ainda foi brutalmente agredida enquanto agonizava.

O alegado 'assalto' e agressões sofridas pelo apelado e a sua reação, seriam a causa das lesões apresentadas pela vítima.

Ora, sabendo-se que o acusado estava embriagado (o que foi confirmado pela perícia e é referido por todas as testemunhas - até os próprios policiais), não resiste a um exame com um mínimo de lógica que ele pudesse causar tais ferimentos em seus 'agressores', enquanto ele saía com três pequenas escoriações. Aliás explicadas pela resistência à prisão.

Mais do que não haver qualquer prova abonando narrativa do réu, há provas evidentes de que o fato passou-se da forma totalmente diferente, caracterizando-se, ao contrário de uma situação de defesa, um homicídio sem qualquer justificativa".

É evidente que, se a Câmara adotou e escolheu o argumento do recorrente é porque não se convenceu do contrário, como quer a defesa. Nem necessitaria maiores considerações, posto que, embora a Câmara reconheça a posição sustentada pela Defesa, não lhe era vedada a possibilidade de não aceitá-la, como ocorreu.

Em outras palavras, o que se concluiu é que as declarações do réu, ora embargante, não apresentam condições de serem hierarquizadas em versão e, se o júri assim concluiu, evidentemente que o fez em desacordo manifesto ao conjunto probatório.

De sorte que, além de inexistente qualquer omissão muito menos ocorreu violação à soberania do júri que, pelo enfoque dado à decisão sob embargos, terá oportunidade de, a novo exame da prova, e com mais amplitude, dizer 'se há versão plausível em favor do embargante'."

Não é outra a posição da Procuradoria-Geral da República, às fls. 764/767, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida, verbis:

*J. Marí*

"6. Penso que o recurso não comporta conhecimento.

7. Em primeiro lugar, cabe lembrar que o Supremo Tribunal Federal, por reiteradas vezes, já afirmou que o sistema de recursos das decisões do Júri (juízo de cassação) é compatível com o princípio constitucional da soberania dos veredictos inscrito no artigo 5º, XXXVIII, c, da Constituição Federal (HC 66.954-SP, rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 05.05.89, p. 7.610; HC 67.271-DF, rel. Min. CARLOS MADEIRA, DJU 02.06.89, p. 96.601; HC 68.658-SP, rel. Min. CELSO DE MELLO, RTJ 139(3):891, mar 92; HC 67.031-SC, rel. Min. PAULO BROSSARD, DJU 30.06.89, p. 11.649; HC 68.219-MG, rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, DJU 19.10.90, p. 11.487; RECR 115.202-MS, rel. Min. CARLOS VELLOSO, RTJ 136(1):355, abr 91).

Em notáveis estudos, JOSÉ FREDERICO MARQUES demonstrou que o vocábulo **soberania** não tem 'o sentido absoluto e rígido de poder sem contraste e supremo' (O Júri no Direito Brasileiro. 2ª ed. São Paulo, Saraiva, 1955, p. 72), sendo, por isso, perfeitamente compatível com a soberania o denominado sistema da cassação dos veredictos, adotado por quase todas as legislações onde previsto o Júri.

O controle das decisões do Júri através da **apelação limitada (giurisdizione regolatrice)** difere substancialmente da apelação contra decisões de juizes singulares:

'Enquanto nesta há um reexame da matéria decidida, no pronunciamento jurisdicional sobre os veredictos existe apenas apreciação da regularidade do que os jurados declararam. Com a apelação, o veredicto deixaria de ser soberano; com o denominado juízo de cassação, a soberania continua a existir, mas desaparece a onipotência arbitrária' (op. cit. p. 190)

Conclui o renomado jurista que o juízo de cassação "longe de ser inconstitucional, constitui medida salutar e eficaz, de cunho eminentemente democrático, visto que obsta a entronização do arbítrio e reforça o império da Lei e do Direito. Deve-se entender o Júri soberano como inerente à democracia, e não 'um Tribunal onde a impunidade campeie sem lei e sem freios'" (Elementos de

Direito Processual Penal. 1ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1962, v.3, p. 264.)

Portanto, nada há de inconstitucional nesse sistema que, aliás, vigora em nosso País desde o Império (artigo 79, da Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841).

8. Resta examinar se o acórdão do Tribunal de Justiça se comportou dentro dos limites que lhe estão reservados pela lei processual. É certo que, segundo a orientação dominante no Supremo Tribunal Federal, a avaliação da decisão recorrida, para constatar se o Tribunal de segundo grau ateu-se aos limites impostos pela soberania do júri, importa em questão de direito e não questão de fato, como exemplifica a ementa do Recurso Extraordinário 106.715-RS, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira:

"'JÚRI'. HOMICÍDIO DOLOSO. DECISÃO DOS JURADOS, DESCLASSIFICANDO O DELITO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. JULGAMENTO ANULADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COM BASE NO ART. 593, III, LETRA d, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 593, III, LETRA "d", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Na espécie, em princípio, não se trata de reexaminar a matéria de fato ou o complexo probatório, mas sim, de verificar se o julgamento da Corte de Apelação se comportou dentro dos limites, que lhe estão reservados pela Lei Processual Penal, diante da soberania do júri, o que se propõe como quaestio juris. Não aplicação da Súmula 279, em face da norma processual invocada, cumpre, assim, ter presente a extensão da competência do tribunal a quo, para anular a decisão dos jurados. Não cabe, em casos tais, no julgamento do recurso extraordinário, considerar se a prova abona a conclusão do acórdão, ou seja preferível a solução do júri, ao desclassificar o delito para homicídio culposo. A vista dos fatos, assim como definidos no acórdão, é que importa, efetivamente, verificar se a decisão do júri pode ser tida, ou não, como manifestamente contrária à prova dos autos' (DJU 04.09.87, p. 18.288)"

E, noutro passo, acrescenta o parecer (fls. 767/769):

"10. No caso concreto, os pronunciamentos do Ministério Público estadual evidenciam que não se trata de veredicto que possa subsistir porque amparado em uma das versões aceitáveis. A jurisprudência da Corte Suprema somente assegura ao Tribunal Popular a opção por uma das linhas plausíveis de interpretação para o fato, não admitindo o acolhimento de versão inverossímil ou arbitrária (HC 70.129-RJ, rel. Min. Paulo Brossard, DJU 17.06.94, p. 15.721). Ora, a toda evidência, o Tribunal de Justiça agiu dentro dos limites permitidos ao não admitir como legítima a tese da defesa que, lastreada unicamente na palavra do réu e de uma testemunha tida como inidônea, estava em oposição frontal aos demais elementos de convicção.

Reporto-me, além dos pronunciamentos já transcritos, ao parecer da ilustre Procuradora de Justiça Jacqueline Fagundes Rosenfeld (fls. 583/584):

'Realmente, assiste razão ao apelante, porque a explicação dada pelo acusado restou isolada do restante da prova. Havia, no processo, vários dados que apontavam o réu como autor dos crimes, a ele atribuídos pela inicial. Tais elementos foram desconhecidos pelo Tribunal popular, que aceitou, em atrito com a prova dos autos, a explicação do apelado de ter sido assaltado pelas vítimas. A prova material (auto de necropsia de fls. 77 e documento de fl. 79) refuta a tese da legítima defesa própria. Sublinhe-se que a vítima fatal foi atingida pelas costas.

O réu praticou ambos os crimes não deixando às vítimas qualquer defesa, pois perpetrou-os à traição, pelas costas. O tiro que acertou Alexandre, acertou-o na nuca, impossibilitando a escusa pretendida pelo apelado.

Para argumentar, pode-se dizer que se alguma atitude provocativa houve por parte das vítimas, ambas jovens, esta já havia cessado, quando da reação do réu. A exemplo: 'Desfigura a legítima defesa o excesso de

reação do imputado que, a simples provocações verbais do ofendido, um menor, lhe desferiu um tiro de revólver, atingindo-o em região vital do corpo, lesando-o' (*in* RT nº 447/491). A vítima tentara fugir e nesta condição foi atingida, pelas costas, pelo acusado. Mesmo risco correu o companheiro de Alexandre, Paulo César da Luz, como bem informa a fls. 116/120.

Diante disso, *opina-se* pelo **provimento da apelação**, determinando-se que Vitor Hugo Teixeira Madureira seja submetido a novo júri.'

*Com efeito, a decisão do Conselho de Sentença colidiu com as provas técnica e testemunhal legitimamente produzidas, de maneira a consistir a tese da legítima defesa em versão absolutamente inaceitável, pois inverossímil:*

'Nulidade da decisão absolutória do Tribunal do Júri por ter afrontado as provas dos autos.

Para que o julgamento seja válido é necessário que o júri tenha optado por uma das versões verossímeis dos autos. A versão acolhida pelo Tribunal do Júri não pode afrontar as provas dos atos.'

(HC, 65.540-SP, rel. Min. Paulo Brossard, DJU 11.12.92, p. 23.663)

'Júri. Provimento de apelação do Ministério Público, em virtude de ser a decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Não basta para invalidar o acórdão, a afirmação de haver, para o fato, duas versões. Mister se faria que fosse plausível a versão apresentada pela defesa, o que, no entanto, fundamentadamente veio o Tribunal a recusar.

Pedido indeferido.'

(HC 73.296-DF, rel. Min. Octavio Gallotti, DJU 24.05.96)

11. Tais as circunstâncias, o Tribunal ad quem, ao determinar o novo júri, agiu dentro dos limites permitidos pelo artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, referente à chamada giurisdizione regolatrice (LUCCHINI), que 'se restringe à apreciação sobre a regularidade do veredicto, sem o substituir, mas pronunciando ou não pronunciando o sententia rescindenda sit' (José Frederico Marques)."

Compreendo, na linha das diretrizes afirmadas no início deste voto, que, em realidade, não há, no acórdão, dupla versão exposta. A posição do réu é isolada e não pode efetivamente se pôr em confronto valorativo com a versão acolhida pelo aresto, com apoio na prova testemunhal e técnica. Configura-se, aqui, efetivamente, hipótese em que a incidência do art. 593, III, d, do CPP, não contraria o preceito maior do art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição, quanto à soberania do Júri, nos termos em que essa há de entender-se dentro de nosso sistema jurídico.

Não cabe, ademais, fazer, aqui, amplo reexame da prova dos autos. Invocável é a Súmula 279.

Do exposto, não conheço do recurso extraordinário.

*J. Néri*

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 166.896-2

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA

RECTE. : VITOR HUGO TEIXEIRA MADUREIRA

ADV. : EDSON BROZOZA E OUTRO

RECDO. : MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Decisão: Por unanimidade, a Turma não conheceu do recurso extraordinário. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Nelson Jobim. 2ª Turma, 26.03.2002.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Velloso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edinaldo de Holanda Borges.

Antonio Neto Brasil  
Coordenador